CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anps, 16/08/24

LEI PROMULGADA Nº 4.392/24, DE 16 DE AGOSTO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A RETIRADA GRADATIVA DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereador Domingos Paula de Souza, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Anápolis, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs).

Art. 2º. O Programa de Redução Gradativa de VTAs estabelecerá:

I- o cadastramento social dos condutores de VTAs;

II- as ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTAs para outros mercados de trabalho, por meio de políticas públicas que contemplem todos aqueles identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Dentre as ações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, estarão aqueles que qualifiquem profissionalmente os condutores de VTAs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem dos resíduos sólidos, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que seja vedado, e definitivo, o uso de VTAs em vias e logradouros públicos do Município de Anápolis.

Parágrafo único. Dentro dos quatro anos previstos no caput deste artigo, o emprego de veículos de tração animal respeitará as seguintes determinações:

I- fica proibida a circulação de VTAs em todas as vias e logradouros públicos pavimentados;

II- é vedada a condução de VTAs por menores de 18 (dezoito) anos;

III- não fazer trabalhar animal prenhe, ferido ou doente;

IV- não fazer trabalhar animal por mais de 3 (três) horas contínuas, sem água ou alimento, ou por mais de 6 (seis) horas por dia;

V- não obrigar o animal ao carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso acima do suportado por sua estrutura física;

VI- não obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas em seu dorso que tenham peso superior a 20% do seu corpo;

VII- manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, longe das vias e logradouros públicos, devidamente protegido de forma a garantir o seu sossego e bem-estar, e a segurança das pessoas;

VIII- manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com a sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado médico veterinário concedido em período inferior a 12 (doze) meses;

IX- não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;

X- os veículos deverão possuir obrigatoriamente arreios ajustados à anatomia do animal, e local reservado ao transporte de água e comida para saciar sua sede e fome;

XI- fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer outro tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;

XII- não praticar atos lesivos à integridade física e psicológica do animal.

Art. 4º. Fica proibida a permanência e a circulação de espécies equinas, muares, asininas, soltas ou atadas, mesmo que acompanhadas dos seus respectivos guardiões, em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não, do Município de Anápolis.

Art. 5º. Fica excluído da proibição contida no art. 4º desta Lei o emprego de animais pela Guarda Civil Municipal, pelo Exército Brasileiro e pelas Polícias Civil e Militar, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 6º. Constitui infração a inobservância do disposto nesta Lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente

I- retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial se necessário;

II- notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apresentação referente ao veículo e ao animal;

III- acionar o órgão municipal competente, que fará o recolhimento imediato do animal para o Centro de Controle de Zoonozes, responsável pela realização dos procedimentos de registro, avaliação das condições de saúde, alojamento, até que seja levado à adoção responsável;

IV- havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção do veículo de tração animal, bem como da respectiva carga será do proprietário.

§1º. Caso o proprietário não recolha o veículo e carga no momento da apreensão, o órgão municipal competente fará a remoção.

§2º. A restituição do veículo e carga apreendidos ficará condicionada ao pagamento de taxa a ser estabelecida pelo órgão competente do Executivo Municipal.

§3º. Os veículos e cargas que não forem resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser leiloados ou doados para organizações não governamentais ou particulares, ou destruídos.

§4º. No caso de reincidência, será aplicada multa no valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal recolhido, corrigida pelo IPCA.

§5º. Fica proibida a adoção de animal recolhida por quem já tenha sido notificado por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 8º. Conforme o §1º do art. 25; art. 32; art. 62; e o §3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 – Lei de Crimes Ambientais, e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente se não adotarem as medidas legais administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 16 de agosto de 2024.

Domingos Paula de Souza
= Presidente =

SC/RSM/THAÍS SOUZA/001/2021.

RESOLUÇÃO/Nº 009/2024/COMDEMAS

PROJETO AMBIENTAL"TAMPAMANIA"

O Plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Anápolis - COMDEMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, instituído pela Lei nº 3.219, de 29 de dezembro de 2006 e Decreto nº 40.096, de 01 de novembro de 2016;
CONSIDERANDO o que consta no artigo 19 do Decreto nº 40.096, de 01 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do COMDEMAS;
CONSIDERANDO a ata da reunião da Câmara Técnica (Portaria 06 de 21 de junho de 2024), realizada aos 18 de julho de 2024, com aprovação favorável a destinação de recursos no Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (FMMAS) para o Projeto Ambiental Tampa Mania processo administrativo nº 01120.00000193/2003-27, bem como a Doação dos 15 (quinze) tablets para o Programa;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a destinação dos recursos do FMMAS no valor total de R$ 15.735,00 (Quinze mil e setensentos e trinta e cinco reais e zero centavos), para aquisição de 15 (Quinze) tablets no valor unitário de R$ 1.049,00(Mil e quarenta e nove reais e zero centavos) para premiação dos alunos da rede municipal de ensino ao Projeto Tampa Mania.
Art. 2º. Enfatizar e dar destaque ao COMDEMAS por ocasião dos eventos de premiação, como instituição que contribui com recursos para a premiação em projetos de Educação Ambiental e Reciclagem, procedendo neste ato com a Autorização de Doação dos equipamentos para o referido programa de educação ambiental.
Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Anápolis - Goiás, 18 de julho de 2024

FLÁVIA RIBEIRO DIAS
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento
COMDEMAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

LEI Nº 4.391, DE 16 DE AGOSTO DE 2024.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereador Domingos Paula de Souza, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:
Art. 1º. Inclui no Calendário Oficial do Município de Anápolis, a Semana de Conscientização e Prevenção ao Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.
Art. 2º. É objetivo desta Lei, ampliar o conhecimento e a mobilização da sociedade para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.
Art. 3º. Define-se o tráfico de pessoas como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.
Art. 4º. A Semana de Conscientização e Prevenção ao Tráfico de Pessoas poderá ser realizado pelo Poder Público Municipal em cooperação com organizações civis e a iniciativa privada, conforme critério de oportunidade e conveniência, realizando campanhas de esclarecimentos e ações educativas e preventivas.
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em16 de agosto de 2024.

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE

SC/RSM/DRA. TRÍCIA BARRETO/023/2024

LEI Nº 4.392, DE 16 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A RETIRADA GRADATIVA DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereador Domingos Paula de Souza, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica instituído, no Município de Anápolis, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs).
Art. 2º. O Programa de Redução Gradativa de VTAs estabelecerá:
I- o cadastramento social dos condutores de VTAs;
II- as ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTAs para outros mercados de trabalho, por meio de políticas públicas que contemplem todos aqueles identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal.
Parágrafo único. Dentre as ações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, estarão aqueles que qualifiquem profissionalmente os condutores de VTAs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem dos resíduos sólidos, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.
Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que seja vedado, e definitivo, o uso de VTAs em vias e logradouros públicos do Município de Anápolis.
Parágrafo único. Dentro dos quatro anos previstos no caput deste artigo, o emprego de veículos de tração animal respeitará as seguintes determinações:
I- fica proibida a circulação de VTAs em todas as vias e logradouros públicos pavimentados;
II- é vedada a condução de VTAs por menores de 18 (dezoito) anos;
III- não fazer trabalhar animal prenhe, ferido ou doente;
IV- não fazer trabalhar animal por mais de 3 (três) horas contínuas, sem água ou alimento, ou por mais de 6 (seis) horas por dia;
V- não obrigar o animal ao carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso acima do suportado por sua estrutura física;
VI- não obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas em seu dorso que tenham peso superior a 20% do seu corpo;
VII- manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, longe das vias e logradouros públicos, devidamente protegido de forma a garantir o seu sossego e bem-estar, e a segurança das pessoas;

VIII- manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com a sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado médico veterinário concedido em período inferior a 12 (doze) meses;
IX- não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;
X- os veículos deverão possuir obrigatoriamente arreios ajustados à anatomia do animal, e local reservado ao transporte de água e comida para saciar sua sede e fome;
XI- fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer outro tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;
XII- não praticar atos lesivos à integridade física e psicológica do animal.
Art. 4º. Fica proibida a permanência e a circulação de espécies equinas, muares, asininas, soltas ou atadas, mesmo que acompanhadas dos seus respectivos guardiões, em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não, do Município de Anápolis.
Art. 5º. Fica excluído da proibição contida no art. 4º desta Lei o emprego de animais pela Guarda Civil Municipal, pelo Exército Brasileiro e pelas Polícias Civil e Militar, que tenham grupamentos com montaria.
Art. 6º. Constitui infração a inobservância do disposto nesta Lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente
I- retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial se necessário;
II- notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apresentação referente ao veículo e ao animal;
III- acionar o órgão municipal competente, que fará o recolhimento imediato do animal para o Centro de Controle de Zoonozes, responsável pela realização dos procedimentos de registro, avaliação das condições de saúde, alojamento, até que seja levado à adoção responsável;
IV- havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção do veículo de tração animal, bem como da respectiva carga será do proprietário.
§1º. Caso o proprietário não recolha o veículo e carga no momento da apreensão, o órgão municipal competente fará a remoção.
§2º. A restituição do veículo e carga apreendidos ficará condicionada ao pagamento de taxa a ser estabelecida pelo órgão competente do Executivo Municipal.
§3º. Os veículos e cargas que não forem resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser leiloados ou doados para organizações não governamentais ou particulares, ou destruídos.
§4º. No caso de reincidência, será aplicada multa no valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal recolhido, corrigida pelo IPCA.
§5º. Fica proibida a adoção de animal recolhida por quem já tenha sido notificado por infração ao disposto nesta Lei.
Art. 7º. O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.
Art. 8º. Conforme o §1º do art. 25; art. 32; art. 62; e o §3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 – Lei de Crimes Ambientais, e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente se não adotarem as medidas legais administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.
Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 16 de agosto de 2024.

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE

SC/RSM/THAÍS SOUZA/AUT 056/2024

LEI Nº 4.393, DE 16 DE AGOSTO DE 2024.

INCLUI, NO CALENDÁRIO CÍVICO, CULTURAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO, O BAILE DO RUBI PROMOVIDO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SUBSEÇÃO DE ANÁPOLIS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS Vereador Domingos Paula de Souza, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica instituído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Município de Anápolis – GO o Baile do Rubi, realizado anualmente, no mês de agosto, no Centro de Cultura, Esporte e Lazer (CEL) da OAB/ Anápolis.).
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Art. 3º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 16 de agosto de 2024.

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE

SC/RSM/ANDREIA REZENDE/AUT 062/2024